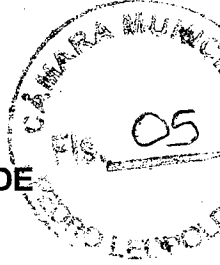




**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
PEDRO LEOPOLDO - MG**



**PARECER 052/2018**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 016/2018, QUE INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO, NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**DA PROPOSTA DE LEI**

1. A proposta em testilha, de autoria dos vereadores Leonardo Pereira Ribeiro e Eldir José Batista, pugna pela instituição da Semana de Educação no Trânsito.

2. Como justificativa do projeto, os autores ressaltam a busca de estabelecer meios de educação, conscientização, informação e segurança no trânsito da nossa cidade, através de trabalhos educacionais a serem discutidos e organizados pelos órgãos competentes, visando uma mobilização municipal. Sendo a data escolhida correspondente ao mês de setembro nos dias uteis que antecedem ou sucedem o Dia Nacional do Trânsito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



### DO FUNDAMENTO

3. A estipulação de datas comemorativas municipais é uma prerrogativa da Administração Pública Municipal, considerando-se que ao Município está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88).

4. Segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição Interpretada,

**[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.**

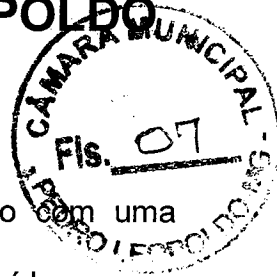
5. Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se não haver prerrogativa específica para a instituição de datas comemorativas pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

6. De notar-se ainda que a proposta tem caráter juspolítico, pois preconiza a afirmação do valor e da importância da Educação no



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Trânsito, merecendo, segundo os propositores, ter reconhecimento com uma semana de conscientização, informação e segurança no trânsito instituído.

7. Ademais, compulsando a legislação nacional, mais especificamente a recente Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010<sup>1</sup>, foram instituídos critérios à criação de datas comemorativas, tais como alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira, devendo o processo ser precedido de consultas e audiências públicas com organizações e associações vinculadas aos segmentos interessados.

8. De ver-se, então, que a instituição de uma semana de educação no trânsito não poderá ocorrer sem uma ampla discussão da

#### <sup>1</sup> Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

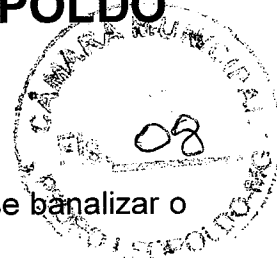
João Luiz Silva Ferreira

DOU de 10.12.2010



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### Ética e Compromisso a Serviço do Povo

relevância do tema junto à sociedade civil organizada, sob pena de se banalizar o instituto da instituição de datas comemorativas pelo Poder Público.

### CONCLUSÃO

9. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 016/2018 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável a sua aprovação, desde que observado a sugestão apontada neste parecer com a realização de reuniões a fim de se discutir a relevância do tema junto da sociedade.

10. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta; segundo dispõe o art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 21 de maio de 2018.

  
*Ana Karla Albano dos Anjos Sena*

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

  
*Emanuelle Ribeiro Cardoso*

Estagiaria Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo